



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10467.003124/96-75
Recurso nº. : 15.788
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : MANOEL BRAZ SOBRINHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.903

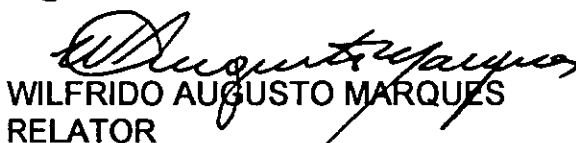
IRPF – OMISSÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA –
MATÉRIA DEDUZIDA NA IMPUGNAÇÃO E NÃO APRECIADA PELO
JULGADOR A QUO - Apresenta vício de nulidade o julgado proferido
em preterição ao direito de defesa, caracterizado a partir da omissão
na análise da integralidade da matéria posta a exame pelo
contribuinte. Inteligência do art. 59, inciso II, *fine* do Decreto n.
70235/72.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MANOEL BRAZ SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da
decisão de primeira instância, levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU
BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.003124/96-75
Acórdão nº. : 106-10.903

Recurso nº. : 15.788
Recorrente : MANOEL BRAZ SOBRINHO

RELATÓRIO

Mediante o auto de infração de fls. 01/06 foi formalizada a exigência fiscal em desfavor do contribuinte, procedendo-se ao lançamento relativo ao imposto devido pelas infrações abaixo declinadas:

- Acréscimo patrimonial a descoberto oriundo da omissão de rendimentos nos exercícios de 1991 e 1992, a partir da aquisição dos prédios números 71, 75 e 85 na Praça Pedro Américo, João Pessoa, PB;
- Ganhos de capital na alienação do imóvel sito a Rua Barão do Triunfo, 371, Varadouro, João Pessoa, PB, no exercício de 1991.

Analisando a peça impugnatória oferecida pelo contribuinte assim decidiu a autoridade julgadora de primeira instância:

*** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
FATO GERADOR**

O imposto de renda da pessoa física tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou financeira de renda ou proventos de qualquer natureza.


GANHO DE CAPITAL

O ganho de capital auferido na alienação de bens é legalmente considerado como rendimento bruto, devendo ser declarado e, conseqüentemente, tributado.

PATRIMÔNIO A DESCOBERTO

O acréscimo patrimonial não comprovado, no que tange à origem do rendimento que o proporcionou, enseja a cobrança do IRPF, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

JUROS DE MORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.003124/96-75
Acórdão nº. : 106-10.903

Inaplicabilidade de taxa referencial diária entre 04/02 a 29/07/91. Exclui-se do crédito tributário o valor dos juros de mora equivalentes à taxa referencial diária aplicados no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

AÇÃO ADMINISTRATIVO PROCEDENTE EM PARTE (fls. 57/67)

No recurso voluntário de fls. 71/74 o contribuinte aduziu:

- a omissão da decisão recorrida no que tange à efetiva ciência sobre o lançamento, que indica não ter sido verificada em 03/07/96, e sim em 26/07/96, *"quando efetivamente tomou conhecimento das peças do processo e com apenas quatro dias para formalizar sua defesa"*;
- a decadência do lançamento, já que *"sendo o fato gerador de 1990 o prazo para homologar encerra-se em 1995 e como a ciência do lançamento deu-se em 03/07/96 ou 26/07/96 o crédito tributário está extinto na forma do art. 156, VII do CTN (...)"*, indicando, neste sentido, o acórdão n. 105-12.020;
- que os imóveis em questão não foram adquiridos pelo contribuinte, e sim pelo Sr. Inácio Mozinho de Araújo, consoante escritura pública de fls. 22/23, por apenas Cr\$10.000.000,00 como valor de transação;
- que a promessa de compra e venda não foi concretizada, tendo sido exibidas à fiscalização notas promissórias não preenchidas e não pagas relativas a 30/01/91 pelo valor de Cr\$6.000.000,00;
- conclui requerendo o reconhecimento da decadência da exigência fiscal relativa ao ano base de 1990, bem como a improcedência do lançamento pertinente ao ano de 1991, já que a escritura pública evidencia ter sido o negócio realizado com terceira pessoa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.003124/96-75
Acórdão nº. : 106-10.903

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, pelo que houve o deferimento de liminar em mandado de segurança determinando o processamento do recurso sem a exigência do depósito prévio previsto na Medida Provisória n. 1621-30 e reedições (fls. 78/79), razões pelas quais dele tomo conhecimento.

Doravante, passo a analisar a matéria objeto de irresignação recursal pelo contribuinte.

No que tange à preliminar de cerceamento ao direito de defesa, verifico que, de fato, o contribuinte aduziu em sua peça impugnatória que lhe restou impossibilitado proceder à vista dos autos, senão vejamos:

“O lançamento, na hipótese dos autos, foi efetuado, na Divisão de Fiscalização da DRF de João Pessoa em 03 de julho de 1996, com preterição do direito de defesa, e fora do prazo de constituição do crédito tributário do exercício de 1991 que expirou em primeiro de janeiro de 1996 pela iterativa jurisprudência sobre o assunto.

Ainda assim, o impugnante foi induzido a tomar conhecimento do auto de infração sem poder ter vistas ao processo porque ele ainda não tinha sido formalizado e nem encaminhado ao setor competente, no caso a Divisão de Arrecadação, onde, somente ali, ao contribuinte é dado o direito de vistas com fins a sua defesa plena. Pelo relatório de movimentação em anexo (doc. 01), expedido em 18/07/96 às 08:32 ele só foi constituído em 11/07/96 e até essa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.003124/96-75
Acórdão nº. : 106-10.903

data e hora não havia chegado a Divisão de Arrecadação da repartição preparadora.

Através do mesmo protocolo, dias após foi localizado o processo 10467-003.124/96-75, com o assunto RESTITUIÇÃO-IRPF que tinha sido encaminhado a outro setor da Divisão de Arrecadação. Este acidente processual, embora involuntário ao que tudo indica, preteriu o direito de defesa do contribuinte que somente teve vistas ao feito no dia 26/07/96, data em que efetivamente deveria se transferir a ciência da parte interessada, de 03/07/96 (intempestiva) para 26/07/96 (efetiva) pelos acidentes acima narrados.

Este patente cerceamento do direito de defesa, aliado a formalização intempestiva da exigência resulta numa anulação de todo o procedimento nos precisos termos do art. 59, II do Dec. 70.235/72" (fl. 50)

Analisando-se a decisão recorrida (fls. 57/67), observa-se que, sobre a questão, a autoridade julgadora deixou de relatá-la às fls. 58/59, por ocasião do item no qual declina as alegações básicas do contribuinte. De fato, não há na decisão recorrida qualquer remissão à matéria relativa ao cerceamento da defesa, evidenciando-se, na espécie, a omissão do julgado que deixou de apreciar a questão.

Neste sentido, na hipótese dos autos, falece competência a este Colegiado Fiscal para que promova o julgamento da matéria deduzida no recurso voluntário, diante da nulidade que macula a decisão recorrida, haja vista a flagrante omissão verificada, por força do art. 59, inciso II, *fine* do Decreto n. 70235/72. A apreciação do cerceamento de defesa indicado pelo recorrente, sem a prévia manifestação da autoridade de primeira instância, evidenciaria inequívoca supressão de instância, em flagrante prejuízo ao próprio contribuinte.

Neste sentido, conheço do recurso e dou-lhe provimento, declarando a nulidade da decisão recorrida, pelo que determino o retorno dos autos à autoridade julgadora, a fim de que nova decisão seja proferida em boa e


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10467.003124/96-75
Acórdão nº. : 106-10.903

adequada forma, analisando-se a preliminar de preterição ao direito de defesa indicada pelo contribuinte a partir da obstaculização de sua vista dos autos.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES